



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP (2015/0149328-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) -
DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CPC/2015. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DOS PATRONOS *APUD ACTA*. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RESPECTIVO TERMO OU CERTIDÃO COMPROVANDO TAL ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO DE NOMEAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE FUNDO CONCERNENTE A VENTILADA AFRONTA AO ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC/1973. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

2. *"O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ)" (EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 09/04/2018).*

3. A constituição *apud acta* dos patronos da parte ora agravante deve ser comprovada mediante juntada do respectivo termo ou certidão. Precedentes: **AgRg nos EAg 1.206.041/MT**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013; **AgRg no AREsp 1.049.303/DF**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2018; **AgRg no AREsp 1.088.912/DF**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 21/11/2017; **AgRg no AREsp 673.165/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016.

4. *"A prática de atos na instância de origem não supre o defeito de representação processual, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não admite mandato tácito"* (**AgRg no REsp 1.540.779/DF**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). Nesse mesmo sentido: **AgRg no REsp 1.479.601/SP**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015; **AgInt no AREsp 932.340/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2016; **AgRg no AREsp 808.808/MG**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016.

5. Diante da impossibilidade de se conhecer do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 115/STJ, resta prejudicado o exame da questão de fundo suscitada no próprio apelo nobre – suposta afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

6. Diversamente do afirmado pelo recorrente, a decisão agravada nada deliberou sobre anulação dos atos processuais que precederam a interposição do apelo nobre.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ, pela parte AGRAVANTE: SILVIO FÉLIX DA SILVA.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 731.409 / SP**

Números Origem: 00223435420108260320 12035/2010 120352010 223435420108260320

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP (2015/0149328-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SILVIO FÉLIX DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616**
: **RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ADALBERTO PEDRO MANSUR**
INTERES. : **SERGIO FERNANDO STERZO**
INTERES. : **RONI EVERSON MURAOKA**
INTERES. : **ELVECIO RUI LAZARI**
INTERES. : **DANIEL DE ALMEIDA SANTOS**
INTERES. : **AILTON NUNES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Silvio Félix da Silva** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, assim fundamentada (fls. 2.028/2.029):

Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo, Dr. Rogério de Menezes Corigliano e do recurso especial, Dr. L'inti Ali Miranda Faiad.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade da Súmula 115/STJ ao caso concreto, uma vez que seria o caso de se reconhecer a validade da procuração tácita ou *apud*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acta outorgada ao advogado Gustavo Arnosti Barbosa. Nesse sentido, argumenta que (fls. 2.038/2.039):

[...] a validade da procuração tácita ou apud acta no caso em comento é aferível da peça do agravo de instrumento apresentado pelo agravante contra a decisão que aceitou a denúncia (e-STJ fls. 1459/1485), onde foi afirmado pelo Dr. Gustavo Arnosti Barbosa que fora juntada procuração nos autos do agravo de instrumento interposto, sendo a boa fé processual a regra no processo civil brasileiro.

Vale dizer que o mencionado agravo de instrumento interposto teve o seu mérito julgado (e-STJ fls. 1997/2000), sendo que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais então exigidos, dentre eles a juntada de procuração.

E mais que isso. Nesse ponto, ao ver do Agravante, reside o escancarado reconhecimento da procuração ao procurador primeiro do Agravante, o Dr. Gustavo Arnosti Barbosa. E aqui o juiz de piso, que processou e julgou o feito na primeira instância, ao ver do Agravante, confessou a existência de procuração outorgada do agravante ao causídico.

Daí afirmar que, "em que pese a inexistência de instrumento formal de procuração nos autos, tal fato não implica necessariamente na inexistência de mandato outorgado aos advogados" (fl. 2.041), concluindo pela necessidade (fl. 2.042):

[...] reconhecimento da procuração tácita ou apud acta outorgada pelo agravante ao Dr. Gustavo Arnosti Barbosa, subscritor da contestação e da apelação, consubstanciada na juntada da petição do agravo de instrumento interposto pelo agravante em face da decisão que aceitou a denúncia, onde é afirmado pelo Dr. Gustavo Arnosti Barbosa que foi juntada a procuração naquele recurso.

De outro lado, aduz a necessidade de afastamento da multa aplicada pelo Tribunal de origem com base no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, tendo em vista dois fundamentos distintos, a saber (fls. 2.043/2.044):

O primeiro é que embargos de declaração interpostos pelo Agravante tiveram o intuito de prequestionar a matéria e nesse sentido o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça é aquele esposado na Súmula 98, verbis:

Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O segundo motivo pelo qual deve ser afastada a multa imposta ao agravante pela suposta natureza protelatória dos embargos de declaração é o próprio fundamento da decisão agravada, pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgou inexistente o recurso, haja vista a falta de instrumento físico de procuração aos patronos do Agravante.

Frise-se, a ausência de instrumento físico de procuração a que se refere a decisão agravada é aquele que foi outorgado ao primeiro advogado constituído nos autos, o Dr. Gustavo Arnosti Barbosa, quem redigiu a contestação, o recurso de apelação o agravo de instrumento interposto contra a decisão que aceitou a denúncia.

Ora, ao aplicar a Súmula 115/STJ ao caso em comento sob o fundamento de ausência de procuração, a decisão agravada julgou inexistente todas as peças processuais subscritas pelos advogados do agravante, inclusive os embargos de declaração que ensejaram a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 pelo Tribunal Local.

Portanto, seja pela aplicação da Súmula 98/STJ, pela qual não se pode atribuir a natureza protelatória aos embargos de declaração que visam prequestionar a matéria, o que é o caso dos autos, seja pelo fundamento utilizado pela decisão agravada para não conhecer do recurso (inexistentes os atos praticados por advogado sem procuração), deve-se afastar a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73.

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls 2.035/2.047.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP (2015/0149328-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Inicialmente, convém salientar que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do presente agravo em recurso especial, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Dito isto, não procede o inconformismo da parte agravante.

Com efeito, no caso concreto, a Ministra Presidente desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo, Dr. L'Inti Ali Miranda Faiad (fl. 1.848) e aos subscritores do anterior recurso especial, Drs. Rogério de Menezes Corigliano e L'inti Ali Miranda Faiad (fl. 1.795).

Tal entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido da *"inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC/1973 em âmbito especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010)" (AgInt no AREsp 921.685/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 29/9/2016)*.

Incide, assim, a Súmula 115/STJ, a qual dispõe que *"na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Nessa linha, cito o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos, conforme pacífica jurisprudência (Súmula 115/STJ).

Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 804.142/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 09/04/2018)

Tal compreensão não se altera em virtude da tão só alegação de que os patronos do ora agravante teriam sido constituídos *apud acta* ainda nas instâncias ordinárias, haja vista que, por não se tratarem de defensores públicos, imprescindível se revela a juntada do respectivo termo ou certidão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168/STJ.

1. São inadmissíveis os embargos de divergência quando não atendidos plenamente os pressupostos prescritos nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. Para a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544, § 1º, do CPC, na anterior redação, é imprescindível a juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado das partes, ou do termo que comprove a nomeação do defensor no momento da realização do interrogatório (constituição *apud acta*), ou, caso a peça obrigatória não conste dos autos originais, da certidão emitida pelo órgão competente.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 1.206.041/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 29/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "[o] advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação *apud acta*, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais" (PET no AREsp n. 869.937/DF, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/4/2017).

II - In casu, após a devida intimação, não houve a regularização da representação processual nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.049.303/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA. CADEIA DE PROCURAÇÕES. NECESSIDADE. SÚMULA N. 115/STJ.

1. "O advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, *não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta*, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais" (PET no AREsp 869.937/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2017, DJe 26/4/2017).

2. Considerando a ausência de regularização da representação processual, após a devida intimação para a correção do vício apontado, incide, no caso, a Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.088.912/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da procuração ou do termo que comprove a constituição de advogado apud acta enseja a incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 673.165/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 19/05/2016)

Acrescente-se, outrossim, que "a prática de atos na instância de origem não supre o defeito de representação processual, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não admite mandato tácito" (AgRg no REsp 1.540.779/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/03/2018). Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. MANDATO TÁCITO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 115 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se não existente a irresignação apresentada por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 477.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; STJ, AgRg no AREsp 435.306/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014; STJ, EDcl no AgRg no REsp 921.484/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 03/02/2014; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 369.435/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2013; STJ, AgRg nos EAREsp 358.606/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2013).

II. Ademais, a alegada outorga de poderes, nas instâncias de origem, ao subscritor do Recurso Especial, não supre o defeito de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito (STJ, AgRg no AREsp 600.357/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2015; STJ, AgRg no AREsp 608.326/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/03/2015).

III. É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de que "a regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. (...) Não se aplica, em Instância Especial, o artigo 13 do CPC" (STJ, REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJU de 26/11/2007).

IV. Quanto à possibilidade de aplicar a regra do art. 13 do CPC, na Instância Superior, observa Nelson Nery Júnior que "a providência do art. 13 do CPC só é aplicável ao processo que se encontra no primeiro grau de jurisdição, sendo inadmissível sua aplicação, pelo tribunal ad quem, em grau de recurso" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 7ª ed., rev. e ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 364). Precedentes: STJ, AgRg nos EAgr 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 375.146/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013; STJ, AgRg no AREsp 129.095/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 429.316/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2013; STJ, AgRg no AREsp 369.961/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2013; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 352.310/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 370.500/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2013.

V. A discussão quanto ao art. 19º, § 2º, da Lei da Ação Popular é irrelevante, no caso dos autos, porquanto tal dispositivo legal cuida de legitimidade para recorrer (e não de capacidade postulatória) e, na hipótese em testilha, as subscritoras do Recurso Especial não peticionaram em nome próprio, ou seja, não recorreram, mas apenas assinaram a petição, em nome de outrem.

VI. Não configura violação ao art. 9º da Lei 4.717/65 a ausência de publicação dos editais, nos casos em que não há desistência da ação, nem absolvição de instância, mas, apenas, o não conhecimento de recurso, por falta de procuração nos autos, interposto no bojo de ação cujo processo fora extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da impossibilidade jurídica do pedido e da ausência do interesse processual, por inadequação da via eleita.

VII. A expressão absolvição de instância, constante do art. 201 do CPC/39, foi abandonada, pelo atual diploma processual, que não faz remissão a tal termo, mas traz, no art. 267, II e III, as hipóteses previstas naquele dispositivo legal, feitas as devidas adaptações (STJ, REsp 556.368/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/11/2007; STJ, REsp 638.011/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 18/05/2006) VIII. Desse modo, subsiste inafastável a aplicação do enunciado sumular 115/STJ ao caso em exame.

IX. Nesse contexto, diante da falta de juntada da cadeia completa de procurações, conferindo poderes às subscritoras da petição recursal, não merecia conhecimento o Recurso Especial.

X. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.479.601/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. 2. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE DOCUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA. 3. MANDATO TÁCITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 4. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC/1973, NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 5. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou jurisprudência, à luz do CPC/1973, segundo a qual é inexistente o recurso endereçado à instância especial, no qual o advogado subscritor não possui procuração ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimento regular nos autos (Súmula 115/STJ), devendo a regularidade da representação processual ser comprovada no ato da interposição do recurso.

2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, a parte deve comprovar o suposto extravio de documentos na origem, não bastando a mera alegação nesse sentido.

3. A representação em juízo se faz por instrumento formal de procuração, não merecendo acolhida, no caso, a alegação de existência de mandato tácito.

4. Em respeito ao princípio tempus regit actum, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

5. Nas instâncias ordinárias, constatada a ausência nos autos da procuração do advogado, deve o juiz ou o relator assinar prazo razoável para ser sanado o defeito de representação processual.

Contudo, quando o apelo interposto é o recurso especial, a instância ordinária já esgotou sua função jurisdicional, não lhe sendo mais possível sanar o defeito de representação.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 932.340/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS 13 E 37 DO CPC/73 NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES.

[...]

6. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

7. Consoante iterativa jurisprudência, os arts. 13 e 37 do CPC não têm aplicação nesta instância.

8. A atuação de advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 808.808/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/04/2016)

De outro lado, não conhecido o apelo nobre em face da incidência da Súmula 115/STJ, torna-se inviável o exame da questão de fundo nele suscitada, a saber, a ventilada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da multa imposta pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, em virtude da prevalência do disposto na Súmula 98/STJ.

Acrescente-se, por fim, que, ao contrário do que aduz o ora agravante (fl. 2.044), a decisão presidencial sob crivo nada deliberou sobre nulidade dos atos processuais subscritos por seus advogados anteriormente à interposição do recurso especial, limitando-se, repita-se, a não conhecer do agravo em recurso especial em virtude da ausência de juntada da procuração em favor do advogado que o subscreveu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 731.409 - SP (2015/0149328-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) -
DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SÉRGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. INSURGÊNCIA RARA OBSTADA NESTA CORTE SUPERIOR, POR NÃO TER SIDO EVIDENCIADA A CADEIA DE MANDATOS CONFERIDA AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. DEIXO REGISTRADA A MINHA LINHA DE COMPREENSÃO EM FEITOS TAIS COMO O PRESENTE, AINDA NORTEADOS PELO REGIME PROCESSUAL DE 1973 E NOS QUAIS A REFERIDA SÚMULA ERA VIGORANTE, SEGUNDO O QUAL DEVE HAVER REFINAMENTO DOS CONCEITOS, ISTO É, DE QUE PODE EXISTIR MANDATO NOS AUTOS, COM ÊNFASE NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE OUTORGA CONTRATUAL AO DEFENSOR, QUE PASSA A EXERCER PLENAMENTE OS ATOS DE DEFESA, SEM, CONTUDO, A VEICULAÇÃO DA PROCURAÇÃO, ESTA QUE ENFATIZA APENAS A FORMA. NOOUTRAS PALAVRAS, É POSSÍVEL A CONVALIDAÇÃO DO MANDATO POR MEIO DE ATOS QUE EVIDENCIEM OUTORGA OU RATIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO. MAIS A MAIS, NA ESPÉCIE, NÃO FOI ADOTADA PELO JULGADOR DE ORIGEM, COMO ERA ESPERÁVEL, A PROVIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC/1973, DE MODO A SANAR-SE A IRREGULARIDADE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AGORA PREJUDICOU A PARTE ANTE A FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VOTO POR PROVER O AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO, EM ORDEM A CONFERIR OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL À PARTE DEMANDADA POR CONDUTA ÍMPROBA, EM DIVERGÊNCIA ÀS CONCLUSÕES DO EMINENTE RELATOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Agravo nos Próprios Autos teve o seu processamento obstado por não ter sido evidenciada a cadeia de mandatos aos Advogados subscritores do Recurso Especial e do Agravo.

2. Como forma de superar esse desfecho, a parte Agravante argumenta que se efetuou na espécie a outorga de *procuração tácita*, conferida ao Advogado GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, patrono este que, às fls. 1.738, substabeleceu os Advogados subscritores dos recursos veiculados a esta Corte Superior.

3. Confessadamente, o ora Agravante informa que não há nos autos o instrumento de mandato conferido ao Advogado GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA, mas que este, ao longo de toda a trama processual, atuou em benefício da parte acionada, formulando defesa e interpondo recursos.

4. Penso que, nessas situações, não se pode permitir que, por todo o processo, se mantenha a irregularidade da representação processual para, justamente nesta Corte Superior e na hora undécima, aplicar-se a lógica da Súmula 115/STJ, que reza *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*. Aliás, a aplicação do referido verbete é a solução que propõe para o caso o eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA.

5. Felizmente, com o Código Fux, esse óbice processual não tem mais vigência alguma. De qualquer modo, deixo registrada a minha linha de compreensão em feitos tais como o presente, ainda norteados pelo regime processual de 1973 e nos quais a referida Súmula era vigorante, segundo o qual deve haver refinamento dos conceitos, isto é, *pode existir mandato nos autos* (ênfase na manifestação de vontade de outorga contratual ao defensor, que passa a exercer os atos de defesa) sem, contudo, a *veiculação da procuração* (ênfase na forma).

6. Noutras palavras, é possível a convalidação do mandato por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio de atos que evidenciem outorga ou ratificação de procuração.

7. É essencial pontuar, além disso, que, no art. 13 do Código Buzaid, havia previsão para que o Magistrado, como superintendente do processo e fiscalizando o procedimento para que seja validamente constituído, deveria suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito, nas hipóteses em que perceber a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes.

8. Na espécie, a referida providência de ofício não foi tomada, o que agora prejudicou a parte, que teve seu Agravo não conhecido por não ser demonstrada a cadeia de procurações, sem qualquer nota de consideração de que era da providência de ofício do Julgador promover a sanatória quanto ao aspecto formal do exercício de mandato (juntada de procuração nos autos).

9. Notem os doutos Julgadores que essa demonstração é impossível na atual quadra processual, pois, durante todo o processo, a parte foi defendida por Advogado que, verdadeiramente, não exibiu o instrumento de mandato, embora fosse o patrono constituído, uma vez que praticou os sucessivos atos em favor da defesa do acusado. A justa solução, para a espécie, seria, apenas para prestigiar a ênfase formalista do processo, que um momento de regularização fosse franqueado à parte suplicante.

10. Mercê dessas considerações, voto por prover o Agravo Interno do implicado, em ordem a que seja conferida oportunidade de regularização da representação processual à parte demandada por improbidade administrativa. É como voto, ousando dissentir das conclusões do eminente Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0149328-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 731.409 / SP**

Números Origem: 00223435420108260320 12035/2010 120352010 223435420108260320

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADOS : JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ E OUTRO(S) - DF028389
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ADALBERTO PEDRO MANSUR
INTERES. : SERGIO FERNANDO STERZO
INTERES. : RONI EVERSON MURAOKA
INTERES. : ELVECIO RUI LAZARI
INTERES. : DANIEL DE ALMEIDA SANTOS
INTERES. : AILTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI ANDRIETTA E OUTRO(S) - SP259307



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. RUBEN ANTÔNIO MACHADO VIEIRA MARIZ, pela parte AGRAVANTE: SILVIO FÉLIX DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.